



Estado do Rio Grande do Sul

## MUNICÍPIO DE PONTÃO

LEI Nº 1089, DE 30 DE OUTUBRO DE 2018.

Atesto para os devidos fins que o presente documento foi publicado através da afixação de seu inteiro teor no mural da sede da Prefeitura Municipal, nos termos do art. 155 da Lei Orgânica Municipal, com redação alterada pela Emenda 003 / 2002.

De 30/10/18 até 13/11/18

Em 30/10/18

*Jenica Barine*  
ASS. RESP. PUBLICAÇÃO

**AUTORIZA A CONCESSÃO DE INCENTIVOS DO MUNICÍPIO AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL E INDUSTRIAL, ATRAVÉS DO PROGRAMA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL E INDUSTRIAL (PRODESI) COM O OBJETIVO DE IMPLEMENTAR OS SETORES PRODUTIVOS, COMERCIAL, DE GERAÇÃO DE EMPREGOS E INCREMENTO FISCAL.**

**NELSON JOSÉ GRASSELLI, PREFEITO MUNICIPAL**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, com Emenda Supressiva e Redacional, o **Projeto de Lei Municipal Nº 022/2018** e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica criado o Programa Municipal de Desenvolvimento Econômico, Industrial e de Geração de Emprego e Renda de Pontão – RS (PRODESI), para fins de fomento e incentivo às atividades econômicas, industriais e comerciais, que será regido de acordo com a presente Lei.

**Art. 2º** - O PRODESI terá objetivo de estimular o setor produtivo do Município, ofertando incentivos à novas indústrias que venham a instalar-se ou transferir suas atividades para o Município, para geração de empregos que possibilitem o incremento



Estado do Rio Grande do Sul

## MUNICÍPIO DE PONTÃO

das receitas públicas que não causem danos ao meio ambiente e utilizem a mão-de-obra local.

**Art. 3º** - Para atender ao Programa, fica o Poder Executivo Municipal autorizado à utilizar-se dos incentivos materiais e fiscais, na órbita do Município.

§ 1º - Fazem parte dos incentivos previstos por esta Lei a aquisição de bens imóveis, móveis, inclusive equipamentos para este fim.

§ 2º - Todos os procedimentos adotados pela Administração, de aquisição ou de alienação de bens públicos, deverão seguir os preceitos da 8.666/93 e alterações pertinentes, bem como o Instituto da Desapropriação, sempre que houver interesse público.

§ 3º - Para a consecução dos objetivos propostos, o Poder Público Municipal deverá realizar estudos para aferir a viabilidade econômico-financeira dos investimentos, através da comissão constituída exclusivamente para tal finalidade.

**Art. 4º** - É instituída a Comissão de Análise, composta por três membros, distribuídos assim:

- I- Um representante da Secretaria Municipal do Desenvolvimento Econômico;
- II- Um representante da Secretaria Municipal de Planejamento;
- III- Um representante da Secretaria Municipal de Finanças.

**Parágrafo único** - A Comissão poderá solicitar pareceres para a área técnica do Município.



Estado do Rio Grande do Sul

## MUNICÍPIO DE PONTÃO

**Art. 5º** – Compete à Comissão de Análise:

I – Emitir pareceres sempre que acionada pelo Poder Executivo a respeito da implantação ou ampliação de indústrias;

II – Apresentar laudo de avaliação de terras, com ou sem benfeitorias, a serem alienadas ou adquiridas pelo Poder Público;

III – Emitir laudo conclusivo de pertinência ambiental;

IV – Apresentar parecer técnico- financeiro, fiscal, de produção e de geração de empregos;

V – Outras questões ou dúvidas emanadas pelos Poderes Executivo ou Legislativo, pertinentes ao processo;

VI – Manifestar-se sobre a viabilidade dos incentivos e seu correspondente custo/benefício para a comunidade.

**Parágrafo único** – Os laudos e pareceres finais devem ser encaminhadas ao Prefeito Municipal no prazo de 15 (quinze) dias da solicitação, podendo sofrer prorrogação por igual período, a critério da Administração.

**Art. 6º** - Poderá o Município dispor de recursos públicos para a formação profissionalizante dos interessados em trabalhar em novas empresas que venham a instalar-se ou transferir-se ao Município.

**Art. 7º** - Os incentivos de que trata esta Lei serão concedidos após exame do projeto de instalação da empresa e aprovação legislativa e consistirão na concessão ou doação, conjunta ou isoladamente, dos seguintes bens, servidos e obras:

- a) Terreno para instalação da empresa;
- b) Serviços de aterro ou terraplanagem do terreno;



- c) Rede de águas pluviais;
- d) Rede de energia elétrica;
- e) Sistema de abastecimento de água potável.

§ 1º. No caso de concessão de direito real de uso ou doação de imóvel público deverá constar a destinação específica da mesma, bem como cláusula que vede a prática de alienação, doação, locação, arrendamento, cedência de uso ou doação em comodato da área objeto da doação.

§ 2º Na lei que conceder os benefícios previstos neste artigo deverá constar o prazo de início e fim das obras de instalação da empresa.

**Art. 8º** - O estímulo fiscal e os incentivos previstos nesta Lei somente serão deferidos às empresas cujos projetos sejam considerados de alto interesse social pelo Poder Executivo Municipal que fundamentará a decisão.

§ 1º A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico deverá previamente analisar o projeto de instalação ou ampliação da capacidade produtiva da empresa avaliando os seguintes elementos:

- a) aspectos técnicos;
- b) aspectos econômicos e financeiros;
- c) aspectos administrativos e legais;
- d) repercussões sócio-econômicas;
- e) repercussão no desenvolvimento e na economia do Município de Pontão/RS;
- f) impacto ambiental.

§ 2º A implementação das concessões dispostas nesta Lei será precedida de licitação na qual serão observados os critérios estabelecidos § 1º deste artigo.

*P*



Estado do Rio Grande do Sul

## MUNICÍPIO DE PONTÃO

§ 3º A implementação das concessões dispostas nesta Lei será precedida de contrato da municipalidade com a empresa beneficiada, onde constarão as obrigações e as responsabilidades oriundas do não cumprimento das mesmas.

**Art. 9º** - As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta de Rubrica Orçamentária da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Trabalho.

**Art. 10** – A regulamentação da presente Lei se dará por Decreto Municipal.

**Art. 11** - Fica desafetado de finalidade pública os lotes do distrito industrial de Pontão, bens imóveis os quais o Município desapropriou de forma judicial, parte de um todo maior, objeto da matrícula parte de área maior objeto da matrícula n. 78.392 ficha 01 livro 02 do registro geral do Ofício de Registro de Imóveis de Passo Fundo (RS).

**Parágrafo único.** Fica reconhecida a existência de interesse público na concessão de direito real de uso dos lotes a fim de propiciar condições para geração de empregos e desenvolvimento do Município.

**Art. 12** – Fica autorizado o Poder Executivo do Município a conceder direito real de uso através de leilão ou concorrência pública os terrenos descritos no artigo anterior.



Estado do Rio Grande do Sul

## MUNICÍPIO DE PONTÃO

**Art. 13** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 14** – Fica revogada a Lei Municipal n. 456, de 01 de setembro de 2005 e 547 de 06 de junho de 2007.

Gabinete do Prefeito Municipal, aos 30 dias do mês de outubro de 2018.



**NELSON JOSÉ GRASSELLI**

**Prefeito Municipal**

**REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.**



**LUCIANE BEVILAQUA**

**Secretária Municipal de Administração**